



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.927, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Traz novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVÍRUS - COVID-19 no Município de Itanhandu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Município aderiu ao Programa Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que o Programa Minas Consciente indica que o Município necessita regulamentar alguns de seus tópicos.

CONSIDERANDO que a Microrregião e Macrorregião estão enquadrados na onda vermelha de acordo com a semana epidemiológica do Programa Minas Consciente.

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, de 18 de janeiro de 2021 até 21 de janeiro de 2021, tais como centros culturais, bibliotecas, casas de festas, bares, academias, centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais e de serviços, estabelecimentos do comércio e serviços em geral, espaços de jogos, feiras públicas de qualquer natureza, exposições públicas ou privadas, congressos e seminários, lojas, salões de beleza, barbearias e lojas de conveniência; centro de formação de condutores.

§ 1º - É permitido que os estabelecimentos comerciais, definidos acima, realizem vendas por internet, telefone ou delivery, assim os estabelecimentos deverão permanecer fechados e sem a presença de público.

Art. 2º. É permitido aos restaurantes, cafés e lanchonetes, assim caracterizados pelo Alvará da Vigilância Sanitária, a retirada das mercadorias no balcão a ser colocado na porta do estabelecimento até as 21hs, ficando, porém, proibido o consumo no local. Após as 21hs permite-se somente serviço de delivery, obedecendo todas os procedimentos de segurança, utilização de álcool em gel, luvas e máscaras.

Art. 3º. Os hotéis e pousadas também poderão funcionar, desde que obedeçam as regras de saúde pública constantes do presente Decreto, bem como recebam como hóspedes somente pessoas em trânsito a trabalho, ficando proibida a presença de hóspedes turistas. Os





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

proprietários ficam obrigados a informar para a Secretaria de Saúde se algum dos hóspedes estiver com sintomas gripais.

Art. 4º. A suspensão das atividades previstas no presente Decreto, não se aplica aos seguintes ramos:

- I - hospital, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e consultórios médicos;
- II - farmácias e drogarias de necessidades urbanas;
- III - mercados, supermercados e mercearias;
- IV - açougues, peixarias, quitandas e padarias;
- V - postos de gasolina e distribuidores/revendedores de gás de cozinha e água mineral;
- VI - funerárias;
- VII - instituições financeiras, bancárias e loterias;
- VIII - indústrias que produzam alimentos e congêneres.
- IV - oficinas mecânicas e borracharias.
- X - comércios que vendam embalagens e produtos saneantes.

§ 1º - Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, DEVENDO manter dentro do estabelecimento o máximo de 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da sua área comercial, sendo responsável por zelar e são obrigados a organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

§ 2º - Os serviços de tele entrega/delivery, das atividades elencadas acima, devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatória a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus, além de máscaras e luvas.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais, tais como supermercados e farmácias, devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo coronavírus;

§ 4º. As escolas municipais, escolas estaduais e particulares que funcionam no município de Itanhandu/MG manterão as aulas somente por via remota, não estando autorizadas a voltar com as aulas presenciais.

Art. 5º - A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, também não se aplica às indústrias e construção civil, inclusive lojas de materiais de construção, desde que cumpram os seguintes requisitos:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - todos os funcionários trabalhem com máscaras, além de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, que se façam necessários;

II - possuir todos os itens de limpeza, tais como: álcool gel, sabonete, papel toalha, etc;

III - os funcionários que estiverem trabalhando deverão estar a, no mínimo, 2 metros um do outro;

IV - não permitir que funcionários com sintomas gripais trabalhem;

Parágrafo Único - Somente é permitido que os estabelecimentos industriais tenham expedientes internos, mantendo-se fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

Art. 6º. Fica permitido o transporte público coletivo municipal, desde que não transportem passageiros em pé, que cada banco do veículo de transporte tenha ocupação de no máximo uma pessoa e que os funcionários e passageiros utilizem máscara, obrigatoriamente. Também fica permitido que os ônibus intermunicipais façam o embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário Municipal, desde que obedeçam às mesmas regras acima mencionadas referentes ao transporte municipal.

Art. 7º. As Igrejas e Templos poderão permanecer abertos, com a realização de cultos e missas. Tais eventos seguirão as regras especificadas no Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá ser obrigatoriamente retirado junto à Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, mantendo a capacidade máxima de ocupação de 30% (trinta por cento) das igrejas e templos. Tal Procedimento Operacional Padrão - POP servirá de Termo de Responsabilidade das Igrejas, que passarão a estar cientes das responsabilidades e penalidades.

Art. 8º. É obrigatório aos taxistas que atuam no Município que utilizem máscaras e que exijam que seus passageiros também as usem, ficando determinado que a cada viagem seja feita a assepsia dos veículos, estando sujeitos à fiscalização e penalidades conforme o presente Decreto.

Art. 9º. Fica permitido o funcionamento de empresas que produzam insumos de limpeza que são fornecidos a hospitais e congêneres, tratando-se, portanto, de serviço essencial para o bem da saúde pública.

Art. 10. Fica determinado que, em todos os estabelecimentos do Município, é obrigatório o uso de máscaras nas filas que se formarem do lado de fora, podendo o cidadão que não a estiver usando ser punido nos termos do presente Decreto, sendo atribuição do proprietário organizar as filas e ajudar a fiscalizar o uso das máscaras.

Art. 11 - Determina-se que todos os estabelecimentos comerciais e industriais que puderem continuar abertos, conforme relação descrita nos artigos anteriores, evitem aglomerações, cuidem da saúde de seus funcionários, seguindo todas as orientações para o seu bem-estar, e, na medida do possível, os comércios atendam poucas pessoas de cada vez, fazendo um bloqueio para evitar a entrada indiscriminada nos respectivos recintos.

Art. 12. Todas as atividades que puderem ficar abertas, de acordo com as ondas do Programa Minas Consciente, seguirão as regras especificadas no Procedimento Operacional





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Padrão - POP, que deverá ser obrigatoriamente retirado junto à Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal. Tal Procedimento Operacional Padrão - POP servirá de Termo de Responsabilidade das atividades, de modo que os exercentes das mesmas passarão a estar cientes das responsabilidades e penalidades.

Art. 13. Torna-se obrigatório que todo munícipe que estiver caminhando pelas ruas utilize máscara de proteção, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 17, do presente Decreto.

Art. 14. Ficam proibidas reuniões ou comemorações em locais públicos ou privados, inclusive em residências particulares, que causem aglomeração, como festas, aniversários, casamentos, bodas, encontros de família ou amigos, cursos, palestras ou similares, bem como em condomínios, ranchos e sítios. As pessoas responsáveis pela aglomeração serão responsabilizadas através das penalidades previstas no artigo 17, incisos I, II e III, parágrafo 1º, do presente Decreto. Se não for possível identificar os responsáveis, todos os presentes serão responsabilizados e poderão ser punidos.

Art. 15. Os laboratórios de análises clínicas do Município ficam obrigados a comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Municipal de Saúde todos os resultados de exames para detecção do CORONAVÍRUS que vierem a fazer, sob pena de serem responsabilizados através das penalidades previstas no artigo 17, do presente Decreto.

Art. 16. Todas as atividades que puderem ficar abertas, de acordo com as ondas do Programa Minas Consciente, ficam orientadas a possuir termômetros infravermelhos sem contato (de testa), sendo recomendado que se faça a medição da temperatura de todos os funcionários e clientes que ali adentrarem. Também orienta-se que o estabelecimento informe, imediatamente, à Secretaria de Saúde caso encontre algum funcionário ou cliente em estado febril.

Art. 17. A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo do presente Decreto é considerada infração, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, podendo ser punida com:

I - advertência;

II - multa correspondente a 50% do valor de referência vigente, no importe, hoje, de R\$ 191,20;

III - interdição total e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. Os cidadãos que estiverem cumprindo quarentena domiciliar notificada pela equipe da Secretaria de Saúde do Município não poderão desobedecê-la, sob pena de incorrer na penalidade prevista no inciso II, do presente artigo, de forma dobrada. Também sofrerão a penalidade em dobro aquelas pessoas que forem multadas por estarem fazendo festas irregulares, ou seja, com mais de dez pessoas no mesmo recinto.

Art. 18. Os velórios que acontecerem no Município, tendo como a causa da morte não relacionada ao COVID-19 serão realizados na Tenda, localizada em frente ao Cemitério, podendo durar até 12 (doze) horas, devendo o sepultamento acontecer no horário comercial das 07hs às 17hs.

Parágrafo único. Para os óbitos que se enquadrarem como suspeitos de COVID, ou confirmados, seguirão as normativas já adotadas pelo Município, ou seja, sepultamento imediato.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 19. Para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo CORONAVÍRUS, o Município poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 20. Fica determinada, havendo necessidade a ser aferida, a convocação de todos os profissionais da saúde e prestadores de serviço, servidores ou empregados da Administração Pública municipal, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como autorizada a convocação de voluntários da sociedade civil, preferencialmente aqueles com conhecimento na área da saúde.

Parágrafo único. O servidor público que se recusar injustificadamente a prestar seus serviços regulares ou, acaso convocado, mesmo que para outras funções, durante o período de calamidade e/ou emergência, poderá ser exonerado do serviço público na forma do estatuto vigente, obedecida as normas do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 21. O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo CORONAVÍRUS caracteriza infringência aos artigos 268 e 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município deverá denunciar através do telefone da Prefeitura Municipal, (35) 3361-2000 de segunda a sexta-feira, ou (35) 99732-8560.

Art. 22. O Comitê criado para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo CORONAVÍRUS se reunirá, semanalmente, às quintas-feiras, às 13:00 horas, sendo certo que qualquer pedido a ser formulado ao Comitê deverá ser protocolado, através de ofício, na Secretaria de Saúde, **até às 17:00 horas das terças-feiras anteriores à cada reunião**, sob pena de não ser analisado. Se, por alguma razão, a data da reunião do Comitê for alterada, o novo dia e horário será previamente avisado, com ampla divulgação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor em **18 de janeiro de 2021**.

Itanhandu, 15 de janeiro de 2021.

Carlos Gonçalves da Fonseca
Prefeito Municipal

